



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073921-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante GABRIEL DE PAULA SILVEIRA e Paciente CARLOS EDUARDO ALVES GUEDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2073921-84.2025.8.26.0000
Comarca: CAMPINAS
Impetrante: GABRIEL DE PAULA SILVEIRA
Paciente: CARLOS EDUARDO ALVES GUEDES DA SILVA
Voto: 32595

HABEAS CORPUS. Execução penal. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena. Via inadequada. Inconformismo que deve ser formulado por meio de recurso próprio - agravo em execução. Writ não conhecido.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Gabriel de Paula Silveira, em favor de CARLOS EDUARDO ALVES GUEDES DA SILVA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da Unidade Regional do DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas, em razão do paciente de não ter sido beneficiado pela concessão de comutação da pena.

Pugna o impetrante, em síntese, pela cassação da r. decisão de primeiro grau, com a determinação para concessão da comutação de penas/2023 ou, subsidiariamente, que o MM. Juiz da Execução profira nova decisão, desconsiderando a imposição de hediondez ao crime de roubo praticado (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida (fls. 53/55).

O MM. Juiz de Direito do DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas prestou informações (fls. 58/59).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. João Antonio Bastos Garreta Prats, emitiu parecer opinando pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 65/70).

É o breve relatório.

A presente impetração não pode ser conhecida, devendo a petição inicial ser indeferida.

O paciente cumpre pena total de 36 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, em razão da prática de crimes de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e extorsão majorada pela restrição da liberdade da vítima, com término de cumprimento previsto para 18.01.2053 (fls. 404/408 autos originais).

O d. juízo *a quo* indeferiu o pedido de comutação de penas, fundamentando que *"no caso de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, e a figura do § 3º do art. 158, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essas modalidades de delitos no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 12.338/24 excluído os crimes hediondos como passível de incidência da indulgência, o condenado deve ser considerado inelegível para a comutação. [...] Assim, necessário, além do 1/5 dos delitos comuns, cumprir o lapso de 2/3 dos impeditivos, correspondente a*

21 anos, 1 mês e 1 dia de um total de 31 anos, 7 meses e 20 dias, quantidade bem superior ao cumprimento da pena até o momento.” (fls. 484/485 autos originais).

Convém esclarecer que, para a concessão de *habeas corpus*, exige-se que esteja desde logo evidenciado o constrangimento ilegal, que não demande análise acurada do mérito e não dependa de verificação de questões aprofundadas.

Da análise dos autos, depreende-se que a matéria tratada apresenta complexidade, exigindo uma análise vedada em sede de *habeas corpus*.

Sem embargo, não pode o presente *writ* substituir o recurso ordinário – agravo –, ainda mais quando existe via própria para discussão da matéria, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade que possa ser reconhecida por via do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do *habeas corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator